

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.031 - MT (2012/0125679-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROSELI DE FÁTIMA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : ALENIR AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA GARCIA -
DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : FACEM - FACULDADE CENTRO MATO-GROSSENSE
ADVOGADO : ADRIANA LERMEN BEDIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544, do CPC), interposto por ROSELI DE FÁTIMA RODRIGUES DIAS, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. **75-78**, e-STJ).

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 23):

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia tem como consequência o não conhecimento do agravo de instrumento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual

Nas razões de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 525, I e II, do CPC.

Sustenta, em síntese, que deve ser oportunizada à recorrente a juntada da peça faltante na instrução da petição do agravo de instrumento, indispensável para o deslinde da controvérsia.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 66-73 (e-STJ), defendendo a manutenção do aresto hostilizado.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) não cabimento de recurso especial contra decisão que defere liminar (Súmula 735/STF); e, c) dissídio jurisprudencial não comprovado ante nova aplicação da Súmula 7/STJ.

Irresignada (fls. 84-106, e-STJ), a agravante, além de repisar os fundamentos do apelo nobre, aduz que o reclamo merece trânsito, uma vez que o reúne os requisitos necessários a sua admissibilidade. Afirma não ser o caso de aplicação das súmulas 7/STJ e 735/STF, bem como restar comprovado o dissídio interpretativo suscitado.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão às fls. 22.

É o relatório.

Decido.

1. O presente recurso comporta acolhimento.

2. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, após longa evolução jurisprudencial, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que **é necessária a intimação do agravante**, em se tratando de agravo de instrumento, para que complemente, nos casos em que o Tribunal *a quo* verifique a ausência de cópia de peças facultativas (art. 525, inc. II, do CPC), **consideradas úteis ou essenciais** para a exata

Superior Tribunal de Justiça

compreensão da causa (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012 - Informativo 496 do STJ).

Ora, à luz do princípio da instrumentalidade processual, se as peças não se acham previstas no art. 525, inc. I, do CPC, como obrigatórias ou essenciais, porém revelam-se indispensáveis ao exame da controvérsia segundo entendimento do órgão julgador, deve ele diligenciar para que sejam juntadas, ou determinar que o agravante complemente a instrução, aplicando-se, à espécie, o dispositivo inserto no art. 560, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira:

"Faculta-se ao agravante instruir a petição com cópias de outras peças dos autos, além das obrigatórias, que ele considere necessárias ou úteis à formação do convencimento do tribunal. É possível que o próprio órgão ad quem ainda sinta, para melhor esclarecimento da matéria, a necessidade de examinar peças de apresentação não obrigatória. A providência adequada é a conversão do julgamento em diligência, para a respectiva juntada. De maneira alguma se justifica a pura e simples negação de conhecimento ao recurso." (*in*: Comentários ao Código de Processo Civil. 14 ed. Vol. V, arts. 476 a 585. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 507)

3. Do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, para anular o julgamento do agravo regimental em agravo de instrumento n.º 70996/2011 e determinar ao Tribunal *a quo* que converta o julgamento em diligência, oportunizando à recorrente a juntada das peças tida como úteis à compreensão da controvérsia.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator